



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 29/2013:

Aprova o Regulamento de Segurança nos Recintos Desportivos.

Decreto n.º 30/2013:

Aprova os Termos do Contrato de Concessão de Gasoduto para o transporte de gás natural de Matola até a Maputo, à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública.

Decreto n.º 31/2013:

Concernente à regularização dos contratos em situação irregular dos Agentes do Estado.

Decreto n.º 32/2013:

Altera o n.º 2 do artigo 11 e o n.º 1 do artigo 14 do Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas, aprovado pelo Decreto n.º 13/2007, de 30 de Maio.

Imprensa Nacional de Moçambique:

Rectificação:

Concernente ao Glossário da Lei n.º 10/2013, publicado no *Boletim da República*, Suplemento ao n.º 50.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/2013

de 12 de Julho

Havendo necessidade de se estabelecer medidas de prevenção e combate à violência nos recintos desportivos, ao abrigo do disposto na alínea *f*), do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Segurança nos Recintos Desportivos, anexo ao presente Decreto, que dele faz parte integrante.

Art. 2. Os encargos com a segurança pública, nos termos do presente Decreto, são assegurados pelo orçamento inscrito no Ministério responsável pela Segurança Pública Nacional.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Regulamento de Segurança nos Recintos e Espectáculos Desportivos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de prevenção e combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos recintos onde se realizem espectáculos desportivos, de modo a garantir a sua segurança, de acordo com os princípios éticos inerentes à sua realização.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se ao espectáculo desportivo, com excepção dos casos expressamente previstos noutras disposições legais.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado das expressões utilizadas no presente Regulamento consta do glossário em anexo, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Condições de realização do espectáculo desportivo

SECÇÃO I

Organização e promoção do espectáculo desportivo

ARTIGO 4

(Prevenção da Violência)

1. Os organizadores do espectáculo desportivo devem possuir regulamentos próprios, nos quais se definem os mecanismos de prevenção da violência, nos recintos desportivos, em conformidade com o presente Regulamento.

2. Os referidos regulamentos devem conter, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Procedimentos preventivos a observar na organização das competições desportivas;
- b) Enumeração tipificada de situações de violência, racismo, xenofobia e intolerância, bem como as sanções a aplicar aos agentes desportivos;
- c) Tramitação do procedimento de aplicação das sanções;
- d) Discriminação do tipo de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.

3. As sanções referidas na alínea b) do número anterior podem consistir em disciplinares, desportivas e, quando incidam sobre o proprietário do recinto desportivo, na interdição ou na obrigação de realizar competições desportivas à porta fechada.

ARTIGO 5

(Plano de Actividades)

As Federações Desportivas Nacionais e as Ligas Profissionais são obrigadas a inserir medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivo nos respectivos planos anuais de actividades, em particular no domínio da violência associada ao desporto.

ARTIGO 6

(Utilização dos espaços de acesso ao público)

1. O organizador do espectáculo desportivo, no acto da elaboração do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público deve, entre outras, observar as seguintes medidas:

- a) Separação física dos adeptos das equipas, em competições consideradas de alto risco;
- b) Controlo de venda dos títulos de ingresso;
- c) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação, em qualquer zona do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- d) Instalação ou montagem de anéis de segurança e adopção obrigatória dos sistemas de controlo de acesso;
- e) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, no interior do anel ou perímetro de segurança;
- f) Adopção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia, estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- g) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
- h) Vigilância dos grupos de adeptos nas deslocações para assistir a competições desportivas consideradas de alto risco;
- i) Definição das condições de exercício da actividade e respectiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- j) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo a actuação dos assistentes de recintos desportivos.

2. A execução das medidas previstas, no número anterior, é precedida de concertação do comando conjunto da força de segurança destacada para o local, equipa médica e o organizador da competição desportiva.

ARTIGO 7

(Deveres dos organizadores do espectáculo desportivo)

Constituem responsabilidades dos organizadores de espectáculos desportivos:

- a) Adotar mecanismos de utilização e segurança, nos espaços de acesso público do recinto desportivo;
- b) Garantir segurança aos espectadores e agentes desportivos presentes, no local do espectáculo desportivo;
- c) Designar o coordenador de segurança, nas situações previstas na lei;
- d) Incentivar o espírito ético desportivo nos adeptos;
- e) Aplicar medidas sancionatórias aos associados prevaricadores;
- f) Promover campanhas publicitárias que promovam a ética e desportivismo, junto das comunidades e das escolas.

ARTIGO 8

(Medidas preparatórias do espectáculo desportivo)

No acto da preparação do espectáculo desportivo, o organizador deve adoptar as seguintes medidas:

- a) Comunicar à PRM, por escrito e com antecedência mínima de trinta dias, quando se trate de espectáculo desportivo internacional, com indicação da data, hora e local de chegada e partida, assim como do local de alojamento das equipas convidadas e outras personalidades;
- b) Comunicar à PRM, por escrito e com antecedência mínima de vinte dias, quando se trate de espectáculo desportivo nacional, com indicação da data, hora e local da sua realização;
- c) Fornecer à PRM exemplares do tipo de bilhetes de ingresso a serem vendidos, contendo identificação do portão, bancada, número do assento e respectiva fila;
- d) Fornecer à PRM a informação sobre as quantidades dos bilhetes de ingresso vendidos e convites enviados.
- e) O número de bilhetes emitidos deve reflectir a real capacidade instalada do recinto da realização do espectáculo desportivo;
- f) Criar entradas singulares, em forma de barreira ou funil;
- g) Nas deslocações ao exterior, dos clubes e das selecções nacionais, integrar elementos da PRM;
- h) Fornecer à PRM toda a informação necessária para a elaboração do programa de segurança;
- i) Divulgar os regulamentos desportivos e as formas comportamentais, através dos meios de comunicação social;
- j) Promover campanhas publicitárias sobre ética e desportivismo, junto das comunidades e das escolas.

SECÇÃO II

Segurança

ARTIGO 9

(Responsabilidade da PRM)

1. A segurança nos recintos desportivos é coordenada pela PRM, independentemente da participação, ou não, de forças de segurança privada.

2. O coordenador de segurança deve integrar-se no comando conjunto para segurança no interior do recinto desportivo.

3. O comando conjunto deve elaborar um relatório das actividades realizadas, o qual é entregue ao organizador do espectáculo desportivo.

4. Constituem medidas específicas a adoptar pela PRM, no acto da preparação e realização do espectáculo desportivo, entre outras, as seguintes:

- a) Determinar o número de agentes para cada recinto, tendo como base a categoria do espectáculo desportivo;
- b) Estudar as normas das Federações Desportivas Internacionais e enquadrá-las à realidade do País;
- c) Ordenar a abertura dos portões, após a avaliação da situação no terreno e a categoria do espectáculo;
- d) Definir a rota a usar pela escolta desde o aeroporto até ao local de hospedagem, campo e vice-versa;
- e) Classificar a categoria do espectáculo desportivo.

ARTIGO 10

(Classificação dos espectáculos desportivos)

Os espectáculos desportivos têm a seguinte classificação:

- a) O Jogo de “Alto Risco” é classificado como Categoria A;
- b) O Jogo de “Risco” é classificado como Categoria B;
- c) O Jogo de “Baixo Risco” é classificado como Categoria C.

ARTIGO 11

(Jogo de Alto Risco)

É classificado como Jogo de Alto Risco ou Categoria A, quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Competição Nacional:
 - i. Se o número previsto de espectadores for igual ou superior a 65% da lotação do recinto;
 - ii. Se o número previsto de adeptos da equipa visitante for igual ou superior a 20% da capacidade do recinto desportivo;
 - iii. Se houver clima de declarada hostilidade, entre os clubes intervenientes;
 - iv. Se o árbitro designado para o jogo for alvo de fortes contestações;
 - v. Se grupos de adeptos dos clubes intervenientes tiverem ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
 - vi. Se o jogo for decisivo para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudanças de escalão divisionário.
- b) Competição Internacional:
 - i. Final ou meia-final de uma competição africana interclubes, bem como desafios da fase final de um campeonato africano;
 - ii. Se a federação internacional da respectiva modalidade, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de, pelo menos, uma das equipas ou ainda por razões excepcionais, classificar o espectáculo de “Alto risco”;
 - iii. Se se prever que os adeptos da equipa visitante ultrapassem 20% da capacidade do recinto desportivo;
 - iv. Se se prever que o recinto desportivo esgote a lotação.

ARTIGO 12

(Jogo de Risco)

1. É classificado como Jogo de Risco ou Categoria B, quando se verificarem as seguintes situações:

- i. Se o número previsto de espectadores for superior a 30% e inferior a 65% da lotação do recinto;
- ii. Se o número previsto de adeptos da equipa visitante for superior a 10% e inferior a 20% da capacidade do recinto desportivo;
- iii. Se houver comportamentos de adeptos que iniciem provável ocorrência de incidentes;
- iv. Se o jogo for decisivo para uma das equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

2. Na ponderação dos factores de risco acima indicados, devem ser tomadas em consideração as características do recinto, onde o jogo vai ser disputado.

ARTIGO 13

(Jogo de Baixo Risco)

Quando não se verifique nenhuma das situações referidas nos artigos 11 e 12 do presente Regulamento, o jogo é classificado de Baixo Risco ou Categoria C.

ARTIGO 14

(Policiamento de espectáculo desportivo)

Cabe ao Ministério responsável pela Segurança Pública a indicação do efectivo policial e respectivos encargos por cada categoria de jogo.

SECÇÃO III

Grupos Organizados de Adeptos

ARTIGO 15

(Registo dos grupos organizados de adeptos)

1. Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo sistematizado e actualizado, com indicação dos elementos seguintes:

- a) Nome;
- b) Número do Bilhete de Identidade;
- c) Data de nascimento;
- d) Fotografia;
- e) Filiação, caso se trate de menor de idade; e
- f) Morada.

2. O registo referido no número anterior é efectuado junto do organizador do espectáculo desportivo, o qual, nos cinco dias seguintes à sua recepção, envia cópia à PRM.

3. O registo referido no n.º 1 é actualizado sempre que se verifique qualquer alteração quanto aos seus adeptos, e pode ser suspenso ou anulado no caso de incumprimento do disposto no presente artigo.

4. Os grupos organizados de adeptos devem possuir uma listagem actualizada e disponível, sempre que solicitada, pela PRM, contendo a identificação de todos os presentes e registados no termos dos números anteriores.

ARTIGO 16

(Acesso de grupos organizados de adeptos aos recintos desportivos)

1. Os organizadores do espectáculo desportivo devem reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, áreas específicas para os adeptos organizados das equipas em competição;

2. Nas competições consideradas de alto risco, sejam nacionais ou internacionais, os organizadores do espectáculo desportivo devem vender bilhetes de ingresso a grupos organizados de adeptos em número correspondente aos inscritos no registo referido no n.º 1 do artigo 15, devendo constar em cada bilhete cedido ou vendido o número do assento do titular:

3. Só é permitido o acesso ou ingresso nas áreas específicas aos indivíduos portadores do bilhete a que se refere o número anterior.

SECÇÃO IV

Recinto desportivo

ARTIGO 17

(Lugares sentados e separação física dos espectadores)

1. Os recintos desportivos devem ser dotados de lugares individuais e numerados.

2. Os recintos desportivos devem ser dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência.

ARTIGO 18

(Sistema de videovigilância)

1. Os recintos desportivos devem estar dotados de um sistema de videovigilância, instalado de forma a permitir o controlo visual de toda a área circundante.

2. Na construção de novos recintos desportivos deve-se prever a instalação de sistemas de videovigilância.

3. A gravação de imagem e som, durante a realização de um espectáculo desportivo é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respectivos registos ser conservados durante 100 dias.

ARTIGO 19

(Parques de estacionamento)

Os recintos desportivos devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respectiva lotação.

ARTIGO 20

(Condições de acesso de espectadores ao recinto desportivo)

1. São condições de acesso dos espectadores ao recinto desportivo:

- a) A posse do bilhete de ingresso;
- b) A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;
- c) Não estar sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo;
- d) Aceitar submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efectuar sob a direcção da PRM, sempre que haja indícios;
- e) Não transportar ou trazer consigo garrafas ou objectos contundentes e substâncias tóxicas proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;
- f) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- g) Submeter-se à revista pessoal.

ARTIGO 21

(Condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo)

São condições de permanência dos espectadores no recinto desportivo:

- a) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência;
- b) Não praticar actos violentos ou que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação;
- c) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais;
- d) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância ou a qualquer outra forma de discriminação;
- e) Não aceder às áreas de acesso reservado;
- f) Não arremessar quaisquer objectos no interior do recinto desportivo;
- g) Não utilizar quaisquer engenhos pirotécnicos ou que produzam efeitos análogos;
- h) Não circular de um sector para o outro, nem transportar a separação das bancadas;
- i) Cumprir os regulamentos dos recintos desportivos.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório de crimes nos recintos desportivos

ARTIGO 22

(Arremesso de objectos ou de produtos líquidos)

Aquele que arremessar objectos ou produto para criar, desse modo, perigo para a vida ou integridade física de outrem, é punido nos termos da lei e em conformidade com o regulamento específico da modalidade.

ARTIGO 23

(Invasão da área do espectáculo desportivo)

1. Aquele que invadir a área ou aceder a zonas interditas, não acessíveis ao público em geral, é punido nos termos da lei.

2. Se, da conduta referida no número anterior resultar perturbação do normal curso do espectáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o infractor é punido nos termos da lei.

ARTIGO 24

(Privação do direito de entrar em recintos desportivos)

Pela condenação dos crimes previstos nos artigos 21 e 22 é aplicável uma medida de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 2 anos, se pena acessória mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 25

(Regulamentação específica)

1. Compete aos organizadores do espectáculo desportivo, federações nacionais ou associações desportivas a regulamentação específica de prevenção e combate à violência nos recintos desportivos, no prazo de 180 dias contados da data da publicação do presente Regulamento.

2. Os organizadores do espectáculo desportivo que, findo o prazo referido no número anterior, não possuam regulamentos específicos de prevenção e combate à violência nos recintos desportivos, ficam interditos de organizar qualquer espectáculo desportivo.

GLOSSÁRIO

1. **Assistente de recinto desportivo** - Vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;

2. **Anel ou perímetro de segurança** - Espaço definido pelo comando conjunto, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária, quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espectáculo desportivo;

3. **Área de espectáculo desportivo** - Superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas, de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;

4. **Coordenador de segurança** - Pessoa com formação técnica adequada, designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com a PRM, entidades de saúde, serviços de bombeiro e o organizador da competição, chefiar e coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e voluntários, caso existam, bem como zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

5. **Complexo desportivo** - Conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

6. **Espectáculo desportivo** - Evento que engloba uma ou várias competições individuais ou colectivas, que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva, decorrendo desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo;

7. **Grupo organizado de adeptos** - Conjunto de adeptos, filiados ou não numa entidade desportiva, tendo por objecto o apoio a clubes, a associações ou a sociedades desportivas;

8. **Interdição dos recintos desportivos** - Proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

9. **Organizador da competição desportiva** - Federação da respectiva modalidade, relativamente às competências não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadoras de competições desportivas;

10. **Promotor do espectáculo desportivo** - Associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

11. **PRM** - Polícia da República de Moçambique;

12. **Realização de espectáculos desportivos à porta fechada** - Obrigação de o promotor de espectáculo desportivo realizar espectáculos desportivos no recinto desportivo sem a presença de público;

13. **Recinto desportivo** - Local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.

Decreto n.º 30/2013

de 12 de Julho

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para construção e operação de gasoduto para o transporte de gás natural de Beluluane-Matola até Maputo, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 10 da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São aprovados os Termos do Contrato de Concessão de Gasoduto para o transporte de gás natural de Matola até Maputo, à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública, na qualidade de Concessionária.

ARTIGO 2

1. A Concessionária está autorizada a:

- a) Financiar, construir, deter e explorar um gasoduto a partir do gasoduto em Beluluane, na Matola até Maputo, para o transporte de gás natural de Matola até Maputo, de acordo com o Plano de Desenvolvimento do Gasoduto;
- b) Estabelecer e efectuar as operações petrolíferas relacionadas com o gasoduto a ser construído;
- c) Exercer todos os demais direitos suplementares necessários incluindo o direito exclusivo de ocupar o corredor de gasoduto como zona de protecção parcial;

2. Os direitos conferidos ao titular da Concessão estão sujeitos a legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no Contrato de Concessão aprovado.

ARTIGO 3

A Concessão é atribuída numa base exclusiva por um período inicial de 15 (quinze) anos, a partir da data efectiva do Contrato de Concessão de Gasoduto. Ao terminar o período inicial de exclusividade, a Concessão continuará numa base não exclusiva por um período de 10 (dez) anos.

ARTIGO 4

É delegada ao Ministro que superintende a área de petróleo, competência para assinar o respectivo Contrato de Concessão, em nome e representação do Governo da República de Moçambique.

ARTIGO 5

Compete ao Ministro que superintende a área de petróleo apreciar a aprovar as matérias a serem submetidas pelo titular da Concessão, nos termos do Contrato de Concessão.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Primeiro – Ministro *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 31/2013

de 12 de Julho

Havendo necessidade de absorver os agentes de Estado em situação regular e irregular, cujos salários são suportados pelo Orçamento do Estado, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

1. O presente Decreto estabelece o regime de regularização dos contratos em situação irregular dos agentes do Estado.

2. Para efeitos do presente Decreto, considera-se agente do Estado em situação irregular:

- a) O que esteja vinculado com base em contrato precário;
- b) O que, não tendo nenhum vínculo formal com o Estado, vem prestando serviço no Aparelho do Estado de forma pública e pacífica;
- c) Aquele cuja remuneração ou vínculo laboral com o Estado foi interrompido por força do sistema de pagamento electrónico (e-folha).

3. O presente Decreto é, com as necessárias adaptações, extensivo aos contratos em situação regular.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Decreto aplica-se aos agentes do Estado em exercício de funções nos órgãos centrais, provinciais, distritais, instituições subordinadas e tuteladas e autarquias locais, iniciadas até 31 de Dezembro de 2012, cuja remuneração seja suportada pelo Orçamento do Estado.

2. Para efeitos do presente Decreto não se considera suportada pelo Orçamento do Estado:

- a) A remuneração suportada por fundos externos;
- b) A remuneração suportada por fundos próprios e receitas consignadas.

3. O disposto no presente Decreto abrange ainda os agentes do Estado cuja remuneração ou vínculo laboral com a Administração Pública tenha sido interrompido na sequência da aplicação do mecanismo electrónico de processamento de salário (e-folha).

ARTIGO 3

(Absorção por provimento no quadro de pessoal)

1. O agente do Estado em situação irregular é considerado, a título excepcional, em actividade na carreira, classe ou categoria e escalão correspondente ao vencimento que auferir nos termos da tabela do sistema de carreiras e remuneração, desde que cumulativamente:

- a) Preencha os requisitos de ingresso estabelecidos no artigo 12 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- b) Aufira remuneração suportada pelo Orçamento do Estado.
- c) Possa prestar serviço ao Estado durante o tempo mínimo de 15 anos antes de atingir a reforma;
- d) Exista disponibilidade financeira comprovada por informação prestada pelos serviços competentes da entidade que superintende a área das finanças.

2. O período em que o agente tenha prestado serviço em situação irregular auferindo remuneração suportada pelo Orçamento do Estado conta como tempo de serviço para efeitos da alínea *c*) do nº 1 do presente artigo.

3. A integração referida no n.º 1 do presente artigo não depende de concurso e opera-se em regime de nomeação provisória.

ARTIGO 4

(Absorção por contrato por tempo indeterminado)

1. O agente do Estado em situação irregular que não reúna as condições referidas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3 do presente Decreto, é excepcionalmente absorvido por via de contrato por tempo indeterminado, desde que a remuneração venha sendo suportada pelo Orçamento do Estado.

2. A absorção referida no n.º 1 do presente artigo não depende de concurso.

ARTIGO 5

(Agente em situação regular)

1. O agente com contrato em situação regular é considerado, a título excepcional, em actividade na carreira, classe ou categoria e escalão correspondente ao vencimento que auferir nos termos da tabela do Sistema de Carreiras e Remuneração, desde que cumulativamente:

- a) O requeira;
- b) Preencha os requisitos de ingresso estabelecidos no artigo 12 do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado;
- c) Aufira remuneração suportada pelo Orçamento do Estado;
- d) Possa prestar serviço ao Estado durante o tempo mínimo de 15 anos antes de atingir a reforma;
- e) Exista disponibilidade financeira comprovada por informação prestada pelos serviços competentes da entidade que superintende a área das finanças.

2. Ao agente com contrato em situação regular que não preencha os requisitos referidos no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 4, salvo sua manifestação em contrário.

3. A absorção referida nos números anteriores do presente artigo não depende de concurso e, tratando-se de nomeação, opera-se em regime de nomeação provisória.

ARTIGO 6

(Agente afectado pelo e-folha)

1. As modalidades de absorção previstas nos artigos anteriores abrangem nos mesmos termos o agente do Estado cuja remuneração ou vínculo laboral com a Administração Pública tenha sido interrompido na sequência da aplicação do mecanismo electrónico de processamento de salário (e-folha).

2. Nos casos referidos no número anterior, o agente absorvido não tem direito a receber retroactivamente a remuneração que não tenha recebido durante a interrupção da actividade laboral por força do e-folha.

ARTIGO 7

(Competência)

1. O despacho de categorização e contrato de absorção do funcionário e agente da Administração Pública são emitidos pelos titulares dos órgãos centrais com competência para nomear, Governador Provincial, Administrador Distrital, Presidente do Conselho Municipal ou Presidente da Assembleia Provincial e, carecem do visto do Tribunal Administrativo e de publicação em *Boletim da República*.

2. Os efeitos remuneratórios do despacho e contrato referidos no número anterior produzem-se a partir da data do visto do Tribunal Administrativo, e não têm efeitos retroactivos.

3. A entidade que superintende a área das Finanças a nível central e local deve emitir declarações de confirmação da disponibilidade orçamental solicitadas pelos sectores nos termos do presente Decreto.

ARTIGO 8

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado ao Estado conta a partir da data em que o agente passou a auferir remunerações suportadas pelo Orçamento do Estado, a comprovar por declaração a emitir pelos respectivos serviços.

2. A declaração referida no número anterior deve ser confirmada pela entidade responsável pela liquidação dos vencimentos, nomeadamente o Ministério das Finanças ou Direcções Provinciais do Plano e Finanças, e a sua emissão e confirmação são consideradas actividades urgentes e prioritárias.

ARTIGO 9

(Reclamação)

O agente que se sinta lesado nos seus direitos ou interesses protegidos pelo presente Decreto pode reclamar no prazo de quinze dias a contar da data da notificação do despacho ou contrato de absorção, nos termos da Lei do Procedimento Administrativo.

ARTIGO 10

(Acesso ao regime de regularização pelos agentes abrangidos)

Os órgãos de gestão de recursos humanos a nível central e local do Estado devem obrigatoriamente divulgar o presente Decreto nos respectivos Ministérios ou outros órgãos centrais, Secretarias e Direcções Provinciais, Secretarias e Serviços Distritais e Secretarias de Postos Administrativos e de Localidades com recurso aos meios de comunicação disponíveis, incluindo rádios comunitárias.

ARTIGO 11

(Penalidades)

1. O gestor que por indiferença, má-fé, ou por negligência, não observar e aplicar rigorosamente o presente Decreto em tempo útil, será disciplinarmente responsabilizado nos termos da Lei.

2. Será igualmente responsabilizado, o gestor que continuar a contratar cidadãos para Administração Pública, de forma irregular e sem observância da Lei.

3. Incorre na pena de expulsão, aquele que por indiferença, má-fé, ou por negligência comprovada em processo disciplinar:

- a) Favorecer ilicitamente algum funcionário ou agente do Estado ou cidadão no âmbito da aplicação do presente Decreto;
- b) Omitir a prática de algum acto ou de alguma diligência, de que resulte a impossibilidade de absorver o agente dentro do prazo fixado no presente Decreto;
- c) Não prestar informação sobre cabimento de verba para absorção dentro do tempo útil para a conclusão do processo;
- d) Retardar a tramitação dos processos relativos à integração dos agentes, implicando a não conclusão do procedimento dentro do período estabelecido no presente Decreto;
- e) Não exarar o despacho ou não celebrar o contrato dentro do período estabelecido no presente Decreto, tendo sido completada a instrução do processo em tempo útil;
- f) Adoptar qualquer outro comportamento que prejudique a absorção dos agentes do Estado abrangidos pelo presente Decreto.

ARTIGO 12

(Quadro de pessoal)

Nos casos em que a aplicação do presente Decreto o exija, os quadros de pessoal poderão ser ajustados nos termos estritamente necessários.

ARTIGO 13

(Operacionalização)

Por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças serão emitidas instruções para a operacionalização do regime dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 14

(Vigência)

O presente Decreto produz efeitos até 31 de Dezembro de 2014.

ARTIGO 15

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Decreto n.º 32/ 2013

de 12 de Julho

Havendo necessidade de simplificar os mecanismos de nomeação dos órgãos da Administração Nacional de Estradas (ANE), ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1- O n.º 2 do artigo 11 e o n.º 1 do artigo 14 do Estatuto Orgânico da Administração Nacional de Estradas, aprovado pelo Decreto n.º 13/2007, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 11

Presidente

1.
2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado por despacho do Ministro que superintende a área das obras públicas e exerce o seu mandato por um período de quatro anos, renováveis.”

“ARTIGO 14

Director-Geral

1. O Director-Geral da ANE é nomeado pelo Ministro que superintende a área das obras públicas e tem um mandato, renovável de quatro anos.

2.”

Artigo 2- O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Junho de 2013.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.**Rectificação**

Por ter saído inexacto o ano do Glossário da Lei n.º 10/2013, publicado no *Boletim da República*, Suplemento ao n.º 50, de 24 de Junho de 2013, rectifica-se, onde se lê: «Assembleia da República Lei n.º 10/2013 de 11 de Abril. Glossário», deve-se ler: « Assembleia da República Lei n.º 10/2013 de 11 de Abril Glossário».

Preço — 12,12 MT